



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 11065.001413/2001-62
Recurso nº 152.982 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº 196-00043
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente JOSÉ ELI TELES SILVEIRA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
EXERCÍCIO: 1999**

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. ERRO NA
IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.**

É nulo o lançamento efetuado contra dado contribuinte, quando sequer seu espólio já não mais existia, em virtude de sentença transitada em julgado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ELI TELES SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento levantada de ofício pela Conselheira relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


VALÉRIA PESTANA MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 38:

Através do Auto de Infração em fl. 22 está sendo exigido o IRPF no valor de R\$ 4.854,30, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, totalizando R\$ 9.769,75.

O lançamento é decorrente da revisão da declaração de ajuste do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, tendo sido constatada omissão de rendimentos recebidos do Governo do Estado – CNPJ nº 87.934.675/0001-96 no valor de R\$ 20.228,27.

O enquadramento legal se encontra nos artigos 1º a 3º e art. 6º da Lei nº 7.713/1988, arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990, arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250/1995; art. 21 da Lei nº 9.532/1997; Lei nº 9.887/1999 e arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999.

Em fl. 1, a representante do contribuinte informa que não recebeu o Auto de Infração e por isso contesta o Aviso de Cobrança. Explica que o autuado faleceu em 14-02-1999. Nega qualquer irregularidade na declaração de ajuste do exercício de 1999.

Consta, ainda, do processo, fl. 30, uma manifestação de Auditor da DRF de origem a respeito da petição de fl. 1, negando andamento do processo para apreciação pela DRJ, indeferindo o pedido de improcedência do lançamento e propondo o prosseguimento da cobrança do débito.

Em fls. 31, foi anexado um AR, datado de 02-12-2003, relativo à remessa do Auto de Infração e do despacho em fl. 30.

A interessada se manifesta, fl. 32, não concordando com o despacho e juntando cópias de demonstrativos de pagamento da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo para comprovar que houve desconto nos rendimentos recebidos da Prefeitura.

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 38/39, foi o lançamento questionado considerado procedente, por maioria de votos.

O julgado de 1º grau foi assim ementado:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

No campo próprio da declaração de ajuste para indicar os rendimentos tributáveis devem ser informados os rendimentos brutos recebidos da fonte pagadora, que também presta essa informação.

Cabe a fonte pagadora informar os rendimentos brutos pagos através de DIRF. As alterações dos rendimentos devem constar em DIRF-retificadora.

Com o fito de complementar o já exposto, considero necessário esclarecer que no julgamento de 1ª instância o julgador Jose Antonio Belíssimo Campos votou pela alteração da multa de ofício de 75% para multa de mora de 10% prevista no art. 23, § 1º combinado com o art. 964, inc. I, “b” do Regulamento do Imposto de Renda/1999.

A ciência de tal decisório se deu por via postal em 28/04/2006, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 42.

Já, em 24/05/2006, foi apresentado pela representante legal do autuado o recurso voluntário de fl. 43, dirigido a este Conselho, o qual foi instruído pelos documentos de fls. 44/61.

Na peça recursal, são apresentadas contraditas relativas a rendimentos já declarados pelo *de cujus* como percebidos da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, em face não só dos contracheques colacionados às fls. 46/61, mas também à vista do novo “Informe Anual de Rendimentos” fornecido pela aludida fonte pagadora, fl. 46, o qual no citado recurso é denominado de “DIRF-Retificadora”.

Em 11/07/2006, conforme o adendo de fl. 63, foram novos elementos acostados aos autos, então anexados às fls. 64/76.

Tal documentação foi acompanhada da alegação de discordância por parte da representante do interessado tão-só no que tange ao valor informado à fl. 20 como pago ao fiscalizado no mês de janeiro de 1998 pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, este sim consignado como fonte pagadora objeto da omissão de rendimentos apontada pela autoridade fiscal.

Tendo sido levanta à fl. 62, pendência relativa ao arrolamento de bens para seguimento do recurso apresentado, posteriormente superada, foi o proposto o julgamento em 2ª instância do presente processo, consoante o despacho de fl. 99.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fl. 43 é tempestivo, mediante o AR – Aviso de Recebimento – anexado à fl. 42. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

De plano é de verificar que a autoridade lançadora, ao proceder à presente exigência, constituiu o crédito tributário nomeando como sujeito passivo da obrigação José Eli Teles Silveira, falecido, consoante a certidão de óbito de fl. 06 em 14/02/1999.

A Peça Fiscal questionada foi lavrada em 26/08/2000, como informado à fl. 22. Todavia, conforme consta do relatório do julgado de 1ª instância “*Em fls. 31, foi anexado um AR, datado de 02-12-2003, relativo à remessa do Auto de Infração e do despacho em fl. 30*”.

Por outro lado, registros R.5-107.703, R.7-17.593 e R-8.17.593 constantes do livro n.º 2 do Office de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Hamburgo, consoante cópias de fls. 81-verso e 88, demonstram que em 1º de outubro de 2001 foi expedido formal de partilha pela 3ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo – 2º Juizado, nos autos do processo de arrolamento n.º 190056538.

Ou seja, quando da cientificação ao Auto de Infração em lide já não existia mais sequer o espólio do autuado.

Sobre esse assunto o Primeiro Conselho de Contribuintes já se manifestou por meio do Acórdão n.º 102-20.155/83, cujo voto do ilustre relator Alceu de Azevedo Fonseca Pinto será transcrito a seguir por se adequar com perfeição à situação sob exame:

.....
Ajustado nos termos da lei civil, o ordenamento jurídico expresso no item II, do artigo 131, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.712/66) atribui ao sucessor a qualquer título e ao cônjuge meeiro a responsabilidade pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação. A lei civil, contudo, mais precisa, delimita a responsabilidade pela dívida do "de cujus", na proporção da parte que couber ao herdeiro. Mas, de qualquer modo, o sujeito passivo da obrigação tributária, por força das disposições legais aplicáveis - CTN, art. 121, II e art. 131, II - no presente caso, não mais podia ser o espólio.

Sendo a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária elemento essencial à constituição do crédito tributário, o erro na nomeação do responsável ou responsáveis pelo débito do "de cujus" depois da partilha e adjudicação dos bens de seu espólio, a nosso ver, vicia o lançamento e enseja a sua anulação.

Tal entendimento está contido, também, nos Acórdãos 1º CC 104-3.795/83; 104-7.311/90 e, especialmente, naquele de n.º 106-4.182/92, cuja ementa ora se transcreve:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – Encerrado o inventário, o crédito tributário apurado contra o de cujus deve ser cobrado dos herdeiros, e havendo, do cônjuge meeiro, na proporção do que lhes coube na partilha e no limite do montante herdado.

Diante do exposto, suscito a preliminar de nulidade do lançamento contestado, por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Vale notar que ocorrida a partilha dos bens deixados pelo "de cujus", o crédito tributário superveniente há de ser lançado contra os herdeiros e o cônjuge meeiro, individualmente notificados, nos exatos termos de seu quinhão no legado ou na meação, o que, na espécie, não se faz mais possível em face da ocorrência do interstício decadencial.

Face o exposto, voto pela declaração da nulidade do lançamento consubstanciado pelo Auto de Infração de fl. 31, em face de erro de identificação do sujeito passivo.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008. 



Valéria Pestana Marques